



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.002203/2001-87
<b>Recurso nº</b>	152.207 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
<b>Acórdão nº</b>	105-16.233
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	BCN LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (INCORPORADA POR BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
<b>Recorrida</b>	8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO (I) - SP

---

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - EXERCÍCIO: 1997**

DECADÊNCIA - No ano-calendário de 1996, os contribuintes submetidos ao regime de apuração com base no lucro real poderiam determinar o valor do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido de duas formas: mensalmente, apurando a base de cálculo das exações de forma definitiva; ou, anualmente, promovendo recolhimentos mensais, recolhimentos esses feitos por valores estimados com base na receita bruta ou com base em balanços ou balancetes mensais. Tratando-se, pois, de regime anual de apuração da contribuição, em que o fato gerador correspondente é considerado ocorrido em 31 de dezembro, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário desaparecerá após o prazo de cinco anos, contado dessa data.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SUCESSORES - A expressão "crédito tributário" contida no art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas aí as multas de ofício regularmente aplicadas.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

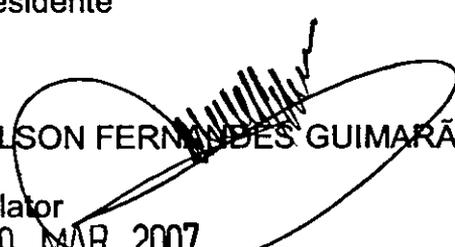
Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

CSLL - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - EC Nº 10/96 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - Na esteira de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal (STF), no caso de contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, é inviável a aplicação da teoria do fato gerador complexo, sob pena de se tornar inócua a denominada “anterioridade mitigada” do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BCN LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (INCORPORADA POR BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado), Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e José Clóvis Alves que afastavam a multa de ofício.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator  
30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, INCORPORADA POR BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.373, de 22 de novembro de 2005, da 8ª Turma da DRJ em São Paulo (I), São Paulo, que manteve integralmente o lançamento da CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide da exigência de CSLL, referente ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da constatação de apuração, tida como incorreta, da base de cálculo da referida contribuição.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/08), promovida revisão interna da declaração de rendimentos (DIRPJ) da empresa POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (incorporada por BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL), foi apurada a seguinte irregularidade: a contribuinte apurou contribuição devida no montante de R\$ 8.392.802,76, quando, para a autoridade fiscal, este valor deveria ser de R\$ 9.467.662,24.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 56/92, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o exercício de 1996 encontrava-se sob a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, que, em seu art. 20, instituiu o regime de apuração mensal da CSLL;
- que o IRPJ também era mensal, em razão do disposto no art. 27 da Lei nº 8.981, de 1995, sendo que, pelo art. 57 dessa mesma lei, as normas de apuração do IRPJ se aplicariam também, no que fosse cabível, à CSLL;
- que, considerado o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional), teria decaído o direito de a fiscalização examinar o período de janeiro a setembro de 1996, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes;



- que, para cálculo da CSLL, as diferenças apuradas pela autoridade fiscal decorreram da aplicação da alíquota de 18% referente ao período de janeiro de 1996 a maio de 1996, o que implicaria que todos os valores exigidos no Auto de Infração teriam sido atingidos pela decadência;

- que, na condição de sucessora, a teor do determinado no artigo 132 do Código Tributário Nacional, responderia apenas pelos tributos devidos pela sucedida, mas não pelas multas;

- que a utilização da Taxa Selic seria irregular, dado o seu caráter remuneratório, o que afrontaria o art. 161 do Código Tributário Nacional;

- que a utilização da Taxa Selic seria irregular, também, por ter vício de inconstitucionalidade, pois não foi criada por lei, mas, sim, por norma do Banco Central;

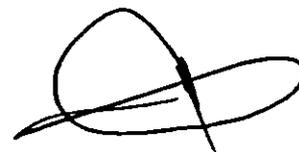
- que, no mérito, informa que obteve decisão judicial transitada em julgado para recolher a CSLL à alíquota de 18% no período de janeiro a maio de 1996;

- que, no período de junho a dezembro de 1996 recolheu a contribuição à alíquota de 30%, nos termos da Emenda Constitucional nº 10, de 1996;

- que promoveu recolhimentos no transcorrer do ano de 1996 no montante de R\$ 5.912.851,53 (fls. 79), que, somados ao ajuste feito (R\$ 2.479.951,23), totalizaram R\$ 8.392.802,76 (fls. 09 e 80);

- que o entendimento esposado na peça acusatória contrariaria o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que instituiu o regime de apuração mensal e teria revogado as disposições do art. 2º, parágrafo 1º e alínea "a", da Lei nº 7.689, de 1988;

- que o Auto de Infração teria negado validade a uma decisão judicial transitada em julgado, pois a autoridade fiscal não se absteve de exigir a CSLL à alíquota de 30% em período anterior e até noventa dias após a edição da Emenda Constitucional;



- que, contrariando a exigência fiscal, a Instrução Normativa nº 81, de 1999, art. 1º, admitiu e determinou alíquotas diferenciadas da CSLL para aplicação mensal no período de janeiro a abril de 1999, e de maio a dezembro de 1999;

- que, à época dos fatos, o valor da CSLL era considerado como despesa dedutível da sua própria base de cálculo e na apuração do lucro real, o que deveria ser levado em conta caso fosse compelido a recolher os valores objeto de lançamento;

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo (I), analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.373, de 22 de novembro de 2005, fls. 209/221, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído.*

*RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A multa de ofício, aplicada pela autoridade fiscal por infração praticada pelo contribuinte à lei tributária, não possui caráter de pessoalidade, típica das penas criminais, mas ostenta caráter econômico e integra o passivo patrimonial das pessoas jurídicas, sendo, assim, transferível para o sucessor, da mesma forma que os demais elementos do passivo.*

*MÉRITO. REGIME DE APURAÇÃO. No regime de apuração anual, o fato gerador da CSLL se dá no último dia do ano-calendário, tendo como base de cálculo o lucro líquido ajustado, situação essa que não se altera pela obrigação de o contribuinte efetuar antecipações mensais com base na receita bruta.*

*DEDUÇÃO DE IRPJ PAGO A MAIOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. A finalidade primeira do lançamento fiscal é apurar o valor devido, consoante estipulado pelo artigo 142, do CTN. Inexiste norma que obrigue a autoridade fiscal a proceder à compensação no próprio lançamento da CSLL, de eventual pagamento realizado a maior de IRPJ, em decorrência do próprio lançamento, para que se apure somente o valor líquido a pagar.*

*TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA DE  
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. Às autoridades*



*administrativas preparadoras e julgadoras compete apenas agir dentro do ordenamento jurídico aplicando as normas existentes aos casos concretos, carecendo-lhes poderes para negar vigência tanto às infra-legais como às legais, com fundamento em ilegalidade ou inconstitucionalidade, poder esse atribuído pela CF exclusivamente ao Judiciário.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, BRADESCO LEASING S/A, sucessora de BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, apresentou o recurso de folhas 225/258, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam: DECADÊNCIA, com base na alegação de que, em 1996, o período de apuração da CSLL era mensal; AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, na sucessão, PELO PAGAMENTO DAS PENALIDADES DEVIDAS; INOBSERVÂNCIA, por parte da autoridade fiscal, DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO; DEDUTIBILIDADE, à época da ocorrência dos fatos, DA CONTRIBUIÇÃO DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ e ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Diante dos argumentos trazidos pela autoridade de primeiro grau, a recorrente aduz ainda que, mesmo em se tratando de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional deve prevalecer, pois a Constituição Federal reservou à lei complementar o disciplinamento da matéria.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de CSLL, referente ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da constatação, via revisão de declaração de rendimentos, de insuficiência de recolhimento da referida contribuição.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/08, tem-se que:

a) o valor da CSLL devida foi apurado pela recorrente com base em sentença obtida em Mandado de Segurança;

b) a citada sentença determinava que em 31 de dezembro de 1996 deveria ser aplicada a alíquota de 30% sobre a base de cálculo da CSLL;

c) na medida em que a empresa optou pelo regime de apuração anual, o fato gerador da CSLL teria se aperfeiçoado apenas em 31 de dezembro;

d) a norma aplicável no momento em que o fato gerador da CSLL tornou-se perfeito e acabado (31 de dezembro de 1996) era a constante do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 1996;

e) a partir de tais pressupostos, o valor devido da CSLL no período era de R\$ 9.467.662,24;

f) na medida em que a empresa declarou em sua DIRPJ o valor de R\$ 8.392.802,76, promoveu-se o lançamento de ofício pelo valor da diferença apurada (R\$ 1.074.859,48).



gerador da CSLL do ano (31 de dezembro de 1996), deveria ser aplicada a alíquota de 30%, não somente por determinação legal, como também em razão da sentença judicial, cujo recurso de apelação foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado; que o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, não alterou os regimes vigentes para apuração de lucro real (mensal e anual), tendo apenas fixado para o anual novo índice para se estimar os adiantamentos a serem feitos por conta da CSLL devida no ano; que, no caso dos autos, inexistente norma que disponha sobre forma especial de apuração da CSLL de 1996; que ao apurar e lançar o valor devido, sem levar em conta eventual compensação de outros tributos, a autoridade fiscal cumpriu as normas que disciplinam o lançamento fiscal, inexistindo elemento ou circunstância que o tenha viciado; que a TAXA SELIC para o cômputo dos juros de mora é expressamente prevista no art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, não cabendo à instância julgadora administrativa apreciar a validade dessa norma.

Tendo a recorrente reiterado no recurso interposto, como já dissemos, os argumentos ofertados na peça impugnatória, passemos a apreciá-los.

#### DECADÊNCIA

Argumenta a recorrente que o exercício de 1996 encontrava-se sob a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, que, em seu art. 20, instituiu o regime de apuração mensal da CSLL; que o IRPJ também era mensal, em razão do disposto no art. 27 da Lei nº 8.981, de 1995, sendo que, pelo art. 57 dessa mesma lei, as normas de apuração do IRPJ se aplicariam também, no que fosse cabível, à CSLL; que, considerado o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional), teria decaído o direito de a fiscalização examinar o período de janeiro a setembro de 1996, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Afirma que, para cálculo da CSLL, as diferenças apuradas pela autoridade fiscal decorreram da aplicação da alíquota de 18% referente ao período de janeiro de 1996 a maio de 1996, o que implicaria que todos os valores exigidos no Auto de Infração teriam sido atingidos pela decadência. Combatendo a decisão *a quo*, sustenta que, mesmo em se tratando de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o prazo



Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente reitera, em sede de recurso voluntário, as razões apresentadas na peça impugnatória.

A autoridade de primeiro grau, apreciando as razões trazidas pela contribuinte em sede de impugnação, manteve, na íntegra, o lançamento, sustentando tal decisão, em apertada síntese, nos seguintes argumentos:

- QUANTO A DECADÊNCIA: que a alegação da contribuinte não subsistia haja vista que a CSLL do ano de 1996 teve o seu fato gerador em 31 de dezembro de 1996, visto que, em conformidade com a declaração apresentada (DIRPJ 97/96 – Ficha 02 – DADOS DE APURAÇÃO), houve opção pelo regime de apuração anual. A autoridade de primeiro grau salientou, ainda, que, em conformidade com o disposto na legislação ordinária de regência (art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991), o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário em referência seria de dez anos;

- QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO APLICÁVEL AO ANO DE 1996: que, segundo a legislação vigente nessa época (arts. 27, 28, 29, 31, 35, 37 e 57, da Lei nº 8.981, de 1995), havia dois regimes de apuração do IRPJ e da CSLL, a saber: o mensal e o anual;

- QUANTO A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR MULTAS NA SUCESSÃO: que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal por infração à lei tributária não possui caráter de pessoalidade, típica das penas criminais, mas ostenta caráter econômico e integra o passivo patrimonial das pessoas jurídicas, sendo, em razão disso, transferível para o sucessor;

- QUANTO AO MÉRITO: que a autoridade fiscal, para aferição do valor devido a título de CSLL, utilizou a mesma base de cálculo considerada pela empresa (R\$ 41. 026.536,38); que os créditos tributários apurados e alegadamente recolhidos no período de janeiro a maio de 1996 se referiram a antecipações mensais, calculadas com base na receita bruta mensal, para o que a empresa obteve provimento jurisdicional favorável para aplicar a alíquota de 18%, em lugar da legal, de 30%; que a própria decisão judicial determinou que, fora desse período (janeiro a maio de 1996), o recolhimento deveria ser feito à alíquota de 30%; que, para o fato



decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional deve prevalecer, pois a Constituição Federal reservou à lei complementar o disciplinamento da matéria.

Diante das alegações trazidas pela recorrente, devemos apreciar, em primeiro lugar, se, no ano-calendário de 1996, teria existido um único período de apuração do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, ou, a luz da legislação então vigente, deparávamos com períodos de apuração diversos.

Nesse sentido, torna-se necessário compulsar-se a legislação que, à época, regia a matéria, para, a partir daí, dirimirmos a questão levantada.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda, na forma que ainda hoje é utilizada, pode ser analisada, para os fins propostos, a partir da edição da Lei nº 8.541, de 1992. Ali se estabeleceu, *verbis*:

*Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.*

[...]

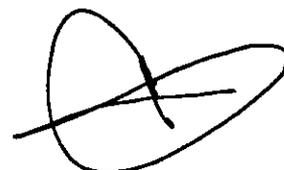
*Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.*

[...]

*Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

*§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.*



§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subseqüentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

[...]

Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 desta lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta lei.

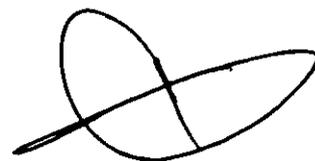
[...]

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23 desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

Observa-se assim, que o referido diploma legal (Lei nº 8.541, de 1992) instituiu, a partir do ano-calendário de 1993, dois períodos de apuração para o imposto de renda, a saber: período mensal, em conformidade com o art. 3º, e o período anual, em consonância com o disposto no art. 25.



Em 1995, em que pese algumas alterações promovidas pela Lei nº 8.981, tal situação, qual seja, a existência de dois períodos de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, não se alterou, senão vejamos:

*LEI Nº 8.981, DE 1995*

...

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

[...]

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

[...]

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995



§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Evidencia-se, portanto, a manutenção pelo referido diploma legal (Lei nº 8.981, de 1995) de dois períodos de apuração: o mensal, conforme parágrafo 6º do art. 37 acima reproduzido, e o anual, em consonância com o parágrafo 5º do mesmo artigo.

A Lei nº 9.249, de 1995, por sua vez, restringiu-se a alterar percentuais incidentes sobre a receita bruta para os casos dos contribuintes que, por opção, adotaram o período de apuração anual na determinação das bases de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme dispositivos abaixo reproduzidos.

[...]

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento:*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

*b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*



a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

[...]

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Não nos parece, assim, restar dúvida de que, no ano-calendário de 1996, os contribuintes submetidos ao regime de apuração com base no lucro real poderiam determinar o valor do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido de duas formas: mensalmente, apurando a base de cálculo das exações de forma definitiva; ou, anualmente, promovendo recolhimentos mensais, recolhimentos esses feitos por valores estimados com base na receita bruta ou com base em balanços ou balancetes mensais.



Passo seguinte, para que se possa apreciar a questão da decadência levantada pela recorrente, torna-se relevante averiguar qual a forma adotada por ela, no ano-calendário de 1996, para promover a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o líquido, se mensal ou anual. Nessa linha, o que se verifica é que, no citado ano, a recorrente adotou o regime de apuração anual, conforme recibo da declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal de fls. 116.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente foi cientificada do lançamento em 18 de outubro de 2001, conforme fls. 02. Portanto, tratando-se de regime anual de apuração da contribuição, em que o fato gerador correspondente é considerado ocorrido em 31 de dezembro, não há que se falar em caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, visto que, no caso, ela poderia fazê-lo até 31 de dezembro de 2001.

#### PENALIDADE - SUCESSÃO

Alega a recorrente que, na condição de sucessora, a teor do determinado no artigo 132 do Código Tributário Nacional, responderia apenas pelos tributos devidos pela sucedida, mas não pelas multas;

Aqui, a argumentação da recorrente é de que, na condição de sucessora, não teria responsabilidade em relação às multas aplicadas, mas, sim, tão-somente pelos tributos devidos pela sucedida.

A questão, seja no âmbito doutrinário, seja em sede jurisprudencial, é polêmica.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, vem, reiteradamente, entendendo que os arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (Resp 745007/SP - Recurso Especial 2005/0068103-0 e Resp 670224/RJ – Recurso Especial 2004/0081678-5, entre outros)

Não obstante tais manifestações, que, a rigor, servem, tão-somente, como elemento subsidiário de suporte para a tese que aqui se quer sustentar,



entendemos que a expressão “créditos tributários” prevista no art. 129 do Código Tributário Nacional alcança tanto os tributos como as multas porventuras lançadas. E mais, consoante disposição contida no próprio artigo 129 do Código Tributário Nacional, o disposto naquela seção, que trata especificamente da RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES, aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, não merecendo guarida, assim, o argumento de que a multa passível de ser transmitida seria tão-somente aquela que já se encontrava formalizada à época da sucessão.

Noutra linha, tomando por empréstimo as lições de Gelson Amaro de Souza (*Responsabilidade Tributária e Legitimidade Passiva na Execução Fiscal*, 2ª ed., rev., atual. e amp. – Ribeirão Preto, SP : Nacional de Direito Livraria e Editora, 2001), cabe lembrar que existe um princípio universal de direito consistente em que ninguém pode transferir mais direito do que tem. Amoldando-se tal princípio à questão em apreço, temos que, se o sucedido tinha um determinado patrimônio, o saldo desse patrimônio deve corresponder à subtração do passivo frente ao ativo. Assim, seria uma incoerência se o Código Tributário Nacional fizesse exclusão de parcela do crédito tributário nos casos de sucessão, pois, seguindo ainda a linha de raciocínio do autor em referência (com a qual concordamos), quem sucede, substitui o sucedido em seu patrimônio, e, se houvesse alguma exclusão de parte da responsabilidade, corresponderia a admitir que o sucedido transferiu mais direito do que tinha, circunstância que, em Direito, não se admite.

Noutra linha de sustentação do que aqui se apregoa, o autor citado traz a seguinte manifestação:

*O responsável por sucessão responde pelas obrigações tributárias deixadas pelo sucedido em toda sua extensão, sem exclusão alguma. O legislador, ao disciplinar a matéria da sucessão em seus arts. 131 a 133, especificamente, não fez nenhuma exclusão, como o fez para os casos do art. 134, do mesmo CTN. O parágrafo único do art. 134 exclui as responsabilidades em relação às multas de caráter pecuniário. Mas essa exclusão se restringe única e exclusivamente aos casos do art. 134 e não se aplica em hipóteses outras, que não as ali tratadas.*



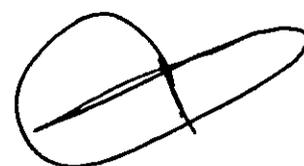
decisão judicial transitada em julgado, pois a autoridade fiscal não se absteve de exigir a CSLL à alíquota de 30% em período anterior e até noventa dias após a edição da Emenda Constitucional. Aduz, ainda, que, contrariando a exigência fiscal, a Instrução Normativa nº 81, de 1999, art. 1º, admitiu e determinou alíquotas diferenciadas da CSLL para aplicação mensal no período de janeiro a abril de 1999, e de maio a dezembro de 1999.

Esclareça-se, preliminarmente, que não vislumbramos, nos autos, inobservância, por parte da autoridade fiscal, da decisão judicial proferida, eis que ela, para promover o lançamento, considerou ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1996, e, como bem salientou a autoridade de primeira instância, a referida decisão judicial determinou que, fora do período de janeiro a maio de 1996, o recolhimento deveria ser feito à alíquota de 30%.

A decisão judicial a que faz referência a recorrente, anexada por cópia às fls. 31/35 e 44/46, foi exarada nos seguintes termos:

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA APENAS para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que importe em obrigação da autora de pagar a majoração da contribuição social sobre o lucro, como instituída pela EC nº. 10/96, antes da mesma (no exercício de 1996) e durante os 90 dias seguintes à sua publicação, determinando ao impetrado que se abstenha de exigí-la nestes termos, sendo, no mais, perfeitamente constitucional a exação, nos exatos termos da fundamentação.*

A solução aqui, portanto, passa pela apreciação da questão relacionada com o momento da ocorrência do fato gerador. Como já dissemos, a recorrente adotou, para o ano-calendário de 1996, o regime anual para apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme recibo da declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal de fls. 116. Nesse caso, também como já nos manifestamos, tratando-se de regime anual de apuração da contribuição, o fato gerador correspondente é considerado ocorrido em 31 de dezembro.



Arrematando, entendemos, em convergência com o esposado pela autoridade de primeiro grau, que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal por infração praticada pelo contribuinte à lei tributária, não possui caráter de pessoalidade, típica das penas criminais, mas ostenta caráter econômico e integra o passivo patrimonial das pessoas jurídicas, sendo, assim, transferível para o sucessor, da mesma forma que os demais elementos do passivo.

### TAXA SELIC

Afirma a recorrente que a utilização da Taxa Selic seria irregular, dado o seu caráter remuneratório, o que afrontaria o art. 161 do Código Tributário Nacional. Aduz que a utilização da Taxa Selic seria irregular, também, por ter vício de inconstitucionalidade, pois não foi criada por lei, mas, sim, por norma do Banco Central.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, releva a esclarecer que a legalidade de sua aplicação já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, abaixo reproduzida.

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

### DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

A recorrente informa que obteve decisão judicial transitada em julgado para recolher a CSLL à alíquota de 18%, no período de janeiro a maio de 1996. Esclarece que no período de junho a dezembro de 1996 recolheu a contribuição à alíquota de 30%, nos termos da Emenda Constitucional nº 10, de 1996 e que promoveu recolhimentos no transcorrer do ano de 1996 no montante de R\$ 5.912.851,53 (fls. 79), que, somados ao ajuste feito (R\$ 2.479.951,23), totalizaram R\$ 8.392.802,76 (fls. 09 e 80). Afirma que o entendimento esposado na peça acusatória contrariaria o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que instituiu o regime de apuração mensal e teria revogado as disposições do art. 2º, parágrafo 1º e alínea "a", da Lei nº 7.689, de 1988. Argumenta que o Auto de Infração teria negado validade a uma



No que tange ao argumento da recorrente de que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 81, de 1999, admitiu e determinou alíquotas diferenciadas da CSLL para aplicação mensal no período de janeiro a abril de 1999, e de maio a dezembro de 1999, não obstante se referir a fatos diversos dos que aqui se aprecia, em respeito ao princípio da eventualidade deve ser enfrentado. Nesse sentido, releva esclarecer que o entendimento ali esposado tem respaldo em classificação doutrinária que, denominando o fato gerador de complexo, o concebe como algo composto, não por um único fato, mas, sim, por vários outros fatos e atos jurídicos. Nessa linha, ao se fazer incidir a exação no momento do seu aperfeiçoamento (31 de dezembro), quando vigente a norma que a instituiu ou a aumentou, conclui-se que a norma acaba por alcançar fatos anteriores ao próprio surgimento da lei criadora, violando, assim, o princípio constitucional da irretroatividade.

Não obstante, analisando-se especificamente as contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, tal entendimento, na esteira de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal (STF), já havia sido suplantado pela idéia de que, no caso das referidas contribuições, é inviável a aplicação da teoria do fato gerador complexo, vez que, se assim fosse, tomaria-se inócua a denominada "anterioridade mitigada" do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois, na linha de tal entendimento, com o qual concordamos, a também chamada "anterioridade nonagesimal" visou, exatamente, possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício financeiro de sua instituição/majoração.

No caso sob exame, trata-se de majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido promovida pela Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, em que o termo final do prazo de noventa dias estampado no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, se deu em 04 de junho do mesmo ano (1996). Assim, considerado o entendimento aqui esposado, inexistiria impedimento para que o cálculo, pela nova alíquota, alcançasse o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro desse ano.

CSLL – DEDUTIBILIDADE



Argumenta a recorrente que, à época dos fatos, o valor da CSLL era considerado como despesa dedutível da sua própria base de cálculo e na apuração do lucro real, o que deveria ser levado em conta caso fosse compelido a recolher os valores objeto de lançamento.

No que tange à dedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo, esclareça-se que, como adequadamente salientado pela autoridade de primeiro grau, a autoridade fiscal utilizou a mesma base de cálculo apurada pela empresa para determinar o valor devido, repousando a diferença, exclusivamente, em razão da alíquota aplicável. E isso não poderia ser diferente, porque, nesse caso, respeitada a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, para apurar o valor devido da contribuição tornava-se necessária a utilização da fórmula de eliminação da circularidade decorrente da dedutibilidade em referência.

Relativamente à dedutibilidade na apuração do lucro real, inexistentes a liquidez e certeza da exação aqui apreciada (CSLL) e considerada a suspensão da sua exigibilidade, entendemos que, neste processo de exigência, ela não pode ser admitida.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES





Processo nº: 16327.002203/2001-87  
Acórdão nº : 105-16.233

## DECLARAÇÃO DE VOTO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

Reportamo-nos à incidência da penalidade de ofício nas situações previstas no artigo 132 e seu § único, do CTN - alcance da responsabilidade tributária, nos casos de:

- fusão, transformação, ou incorporação de outra pessoa jurídica ou em outra, ou,
- de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade seu a continuada por qualquer outro sócios remanescente, ou seu espólio, sobre a mesma ou outra denominação social, ou sob firma individual.

O contexto do Capítulo V da Lei nº 5.172/66 trata da responsabilidade tributária, em seus desdobramentos nos artigos 128 a 138.

A seção II do Capítulo V do CTN, ao tratar de da extensão da responsabilidade a terceiros, evidencia que as disposições contidas na seção se aplicam por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos na mesma seção referenciados, consoante disposto em seu artigo 129.

Por fim, em seus desdobramentos, a seção II, em comento, ora se referencia a crédito tributário, artigos 128, 129 e 130, ora a tributo devido, a dizer de seus artigos 131, 132, 133 134, 135 e 138.

Isto posto, se o próprio CTN define o conceito de tributo, relaciona-o, também, ao contexto conceitual de crédito tributário, a dizer de seu artigo 139, não o confundindo com o conceito de penalidade, artigo 157.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>22</u>
------------------

Processo nº: 16327.002203/2001-87  
Acórdão nº : 105-16.233

Do mesmo modo, diferencia crédito tributário, em sua essência, como decorrente de tributo, dos juros moratórios sobre ele incidente.

Igualmente, ao somatório de crédito tributário, penalidade e juros de mora, o mesmo CTN denomina débito, consoante exposto em seu artigo 163. Mesmo porque o CTN não trata de penalidades. Apenas as admite, a dizer de artigos 142 e 157.

A legislação ordinária introduziu o conceito de crédito para dívidas com a Fazenda Nacional, conforme artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, ao mencionar "créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias" aplicados até a data de decretação de falência. Daí, tornar-se comum referenciar-se a crédito tributário como débito junto à Fazenda Nacional.

Se o CTN já estabelecera juros moratórios, encargos pecuniários que se adicionam ao crédito tributário (= crédito originário de tributo, definição do CTN), como constitutivo de débitos para com a Fazenda Nacional, no mesmo diapasão a legislação ordinária instituiu distintas fontes do agora denominado crédito da Fazenda Nacional (= débitos junto à Fazenda Nacional) em matéria de tributo ou crédito tributário. A saber:

- tributo (definição originária do CTN, do qual se exemplifica o IRPF, IRPJ, o IPI e as contribuições apuradas pelos contribuintes;
- tributo e penalidade decorrentes de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 49; Lei nº 2.354/54, artigo 32, c; Lei nº 9.430/96, art. 44);
- juros moratórios ( CTN, artigo 161);
- penalidade de mora (Lei nº 9.430/96, artigo 61);
- penalidade de ofício isolada (artigo 44, § 1º, II a V);
- penalidade por descumprimento de obrigação acessória (Lei nº.8981/95, artigo 86, § 2º, Lei nº 9.249/95, art. 30, Decreto-lei nº 1.968/82, artigo 11, §§ 2º e 3º; Decreto-lei nº 2.065/83, art. 10; Decreto-lei nº 2.287/86, art. 11; Decreto-lei nº 2.323/87, artigos 5º e 6º, Decreto-lei nº .2396/897, artigo 13, § 2º; Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 8.383/81, artigos 3º e 86, § 2º, Lei nº 9.249/95, artigo 30)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
23

Processo nº: 16327.002203/2001-87  
Acórdão nº : 105-16.233

- infrações regulamentares sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401-68, art. 22; Lei nº 8.383/91, artigo 3º, I, Lei nº 9.249/95, art. 30).

Por pertinente, a própria legislação tributária ordinária, ao se referenciar a crédito tributário, por vezes utiliza a terminologia original do CTN, denominando-o débito. De que são exemplos, dentre outros: o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ao se relacionar à multa de mora; a Lei nº 8.981/95, artigo 84, § 2º, ao se referenciar a juros de mora sobre débito vencido; o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 acerca da incidência de mora sobre débito com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Portanto, nos termos da própria legislação o conceito de crédito tributário (= débito junto à Fazenda Nacional) pode ser originário:

- apenas do tributo devido,
- do tributo acrescido juros moratórios,
- do tributo acrescido de multa moratória,
- do tributo acrescido de penalidade proporcional, porque apurado de ofício,
- de penalidade de ofício isolada;
- de penalidade de ofício não proporcional (infrações acessórias)

Isto posto, a prescrição dos artigos 131, 132, 133, 134, 135 e 138, todos do CTN, ao se referenciam, expressamente, a limites da responsabilidade tributária, vinculando-a, exclusivamente a tributo devido (= crédito tributário, na definição do mesmo CTN), nos casos objetos desses artigos da legislação infraconstitucional, não pode, por isso mesmo, ser estendidos à penalidades tributárias, quaisquer que sejam, por expressa vedação do mesmo C.T.N.

Mesmo a legislação ordinária, ao conceituar crédito tributário como sinonímia de débito junto à Fazenda Nacional, não autoriza, nem poderia autorizar, a apropriação desse conceito para exigir-se penalidade onde a legislação tributária maior - CTN, veda expressa e explicitamente a exigência. Ainda que amparada a pretensão na também



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
24

Processo nº: 16327.002203/2001-87  
Acórdão nº : 105-16.233

sononímia conceitual de que a penalidade é patrimonial. Evidentemente, ***penalidade pecuniária, de qualquer natureza, por sua essência mesma, é necessariamente patrimonial.***

Por outro lado, o reexame de ato administrativo por provocação de ofício, ou por iniciativa do contribuinte, junto aos Conselhos de Contribuintes, provocando efeito devolutivo ao ato litigado, obrigatoriamente se atém aos pressupostos da legalidade estrita e objetiva e da verdade factual.

Se o pressuposto da verdade factual é necessariamente trazido aos autos pela autoridade administrativa lançadora, como fundamento material da exação, ou, pelo contribuinte, em ratificação a alegações processuais, o preceito da legalidade estrita e objetiva decorre de imposição do artigo 37 da Carta Constitucional de 1988. Por isso mesmo, independe até de manifestação prévia de qualquer das partes, uma vez que a legalidade de um ato administrativo é condição sublimar e inafastável de sua substancialidade.

Ocioso mencionar que as decisões emanadas de órgãos colegiados tributários decidem sobre a vida econômico/financeira dos cidadãos/contribuintes. Não, sobre teses acadêmicas. Devem, portanto, deve ater-se, exclusivamente, à legalidade estrita da exigência e à materialidade da hipótese de incidência, prescrita em lei, como condição da sustentabilidade, por legalidade, objetividade e legitimidade da exigência tributária. Afastados tais pressupostos e operar-se-á em favor de enriquecimento sem causa.

Assim, se o disposto no artigo 129 do mesmo CTN impõe a aplicação das normas dos artigos 130 a 138:

*“aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos referenciados na mesma seção, e aos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
25

Processo nº: 16327.002203/2001-87  
Acórdão nº : 105-16.233

*constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data,"*

Impõe-se observar, preliminarmente, que, além do conceito de crédito tributário (= crédito de tributo) do CTN, antes referenciado, o crédito tributário é constituído pelo lançamento – ato meramente declaratório que não cria, não extingue, nem altera um direito. Apenas o reconhece. Ora, o lançamento, tanto pode advir de iniciativa do contribuinte, por imposição da legislação ordinária, estribada no artigo 150 e seus §§, do mesmo CTN – lançamento por homologação, como pode decorrer de iniciativa da autoridade administrativa fundada no artigo 142 do mesmo CTN, em particular, nas regras atuais de tributação, o lançamento de ofício, através do qual se propõe, *em sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível* (CTN, artigo 142, "in fine").

Nessas condições, conforme o ensina o Mestre Aliomar Balleiro, in Direito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, forense, pág. 437:

*"Definido os casos de responsabilidade por sucessão, nos arts. 130 a 133, o CTN, previamente, estabelece que essas normas se aplicam tanto aos créditos (o texto não se refere às obrigações tributárias) constituídas á data dos atos nela referidos quanto aos que estejam em curso ou venham a ser constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações surgidas até aquela data.*

*Por outras palavras, a responsabilidade de terceiro, por sucessão do contribuinte, tanto pode ocorrer quanto ás dívidas fiscais deste, preexistentes, quanto ás que vierem a ser lançadas ou apuradas posteriormente á sucessão, desde que o fato gerador haja ocorrido até a data dessa sucessão."*

Em síntese, nos casos de sucessão ressalva o artigo 129 que ao sucessor não escapa a responsabilidade do crédito tributário, conforme definido no próprio CTN – crédito de tributo, artigos 139 e 142.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

26

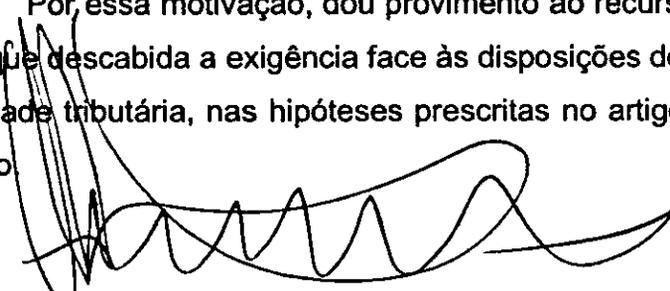
Processo nº: 16327.002203/2001-87  
Acórdão nº : 105-16.233

Impertinentes, pois, mesmo ofensivas, ao artigo 37 da Carta de 1988, decisões colegiadas tributárias, revisoras de atos administrativos, estribadas em teses meramente acadêmicas, como aquela, permissa venia, ora formulada pelo ilustre Relator – penalidade pecuniária é patrimonial (evidentemente!), como substrato da indevida extensão, ou evidenciada distorção, do limite imposto pela Legislação tributária infraconstitucional – o C.T.N. à exigibilidade do crédito tributário, conforme por ele mesmo definido, nas hipóteses de que trata seu Capítulo V.

Mesmo porque, desde a instituição do Direito Romano, do qual a civilização ocidental é herdeira, em qualquer de seus desdobramentos modernos a penalidade não pode ultrapassar do infrator. Daí, a coerência do CTN, de fixação de limites à responsabilidade tributária nas hipóteses elencadas no capítulo V.

Afinal, quando a Carta Constitucional de 1988 define **Estado Democrático de Direito**, reconhece da prevalência da Lei sobre quaisquer teses acadêmicas. Por obtusas, ou óbvias que o sejam. As quais, nada acrescentam ao direito "ex legis".

Por essa motivação, dou provimento ao recurso para excluir a penalidade de ofício, dado que descabida a exigência face às disposições do CTN a respeito dos limites da responsabilidade tributária, nas hipóteses prescritas no artigo 132 e seu § único. Como no presente caso.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES